



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024761-35.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELZA SIMÕES GASPERINI, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1024761-35.2024.8.26.0100

APELANTE: ELZA SIMÕES GASPERINI

APELADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 27.146

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA -
CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) - AUTORA -
PRETENSÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL - JUÍZO -
DETERMINAÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PADECIMENTO
ECONÔMICO - AUTORA - INÉRCIA - SENTENÇA -
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E IMPOSIÇÃO AO
PAGAMENTO DAS CUSTAS - POSSIBILIDADE - DEMANDA
MASSIFICADA - ENUNCIADO 13 DO COMUNICADO CG Nº
424/2024 - DEVER DO RECOLHIMENTO, INCLUSIVE DO
PREPARO, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA -
SENTENÇA - MANUTENÇÃO.**

APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, em que proferida a seguinte decisão: “...*Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com base no art. 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, restando indeferida a Justiça Gratuita, conforme já consignado em decisão de fls. 42/45 Transitada em julgado, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais em 10 dias. Não o fazendo, expeça-se carta para intimação pessoal, com cópia de fls. 42/45 e desta sentença, para que assim proceda em 60 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Persistindo a falta de recolhimento após tal prazo, expeça-se a certidão para cobrança fiscal, encaminhando-se-a à Procuradoria competente. Após ou efetuado o recolhimento, arquivem-se. P.R.I.C*” (fls. 81/87).

A autora apelou. Insiste no direito à gratuidade processual. Insurge-se contra o pagamento das custas. Pretende a nulidade do julgado

(fls. 97/102).

O réu contrarrazoou (fls. 169/178).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação revisional em que a autor alega que contratou empréstimo consignado e não cartão com reserva de margem consignável (RMC). Pleiteou a gratuidade processual. O juízo determinou a comprovação do requerimento administrativo, a juntada de declaração de próprio punho da ciência da distribuição da ação, comprovante de residência e do contrato (fls.42/45). Não atendeu ao comando (fls. 50/51). A sentença indeferiu a petição inicial e impôs o pagamento das custas iniciais. O indeferimento da gratuidade processual foi mantido no agravo de instrumento nº 2097975-51.2024.8.26.0000 (fls. 70/76).

O recurso não pode ser conhecido ante a ausência do preparo. De toda sorte, o objetivo precípuo é o exame da extinção do feito com determinação de recolhimento da taxa judiciária. A matéria é de ordem pública. Passível a abordagem nesta instância, ainda que ausentes os pressupostos recursais.

A ação se enquadra nas recomendações do Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns

a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; [...]

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência.[...] (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. [...] (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” [destaques propositais]

A demanda possui contornos das previstas pelo Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça da Corte.

Além disso, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, o patrono Daniel Fernando Nardon propôs mais de 1.000 ações classificadas como “práticas abusivas”. Passível a imposição do pagamento das custas, consoante Enunciado 13 do Comunicado CG nº 424/2024:

O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003).

Vejam-se pronunciamentos a respeito:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinada emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Excepcionalidade da medida bem justificada no caso concreto. Inércia do apelante em não apresentar o documento exigido. Extinção do processo sem resolução de mérito. Possibilidade. Dicção dos arts. 321 e parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Justiça gratuita. Ajuizamento da ação em domicílio diverso do autor, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, deixou de apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, não logrando êxito em infirmar a conclusão adotada. Custas iniciais. Pagamento devido, nos termos do Enunciado 13, do Comunicado CG nº 424/2024. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1095880-56.2024.8.26.0100; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de

Registro: 26/09/2024)

AÇÃO REVISIONAL. Desistência da ação antes da citação do réu que não exime o autor do recolhimento das custas iniciais. Aplicabilidade do enunciado nº 13 do Comunicado CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte. Constitucionalidade da Lei nº 11.608/2003 analisada pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1169238-88.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Com o retorno dos autos para a origem, a autora será intimado para comprovar o recolhimento das custas iniciais e do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo. Na origem, intime-se a autora para, em cinco dias, recolher as custas iniciais e o preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. O réu interveio (fls.169/178). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR